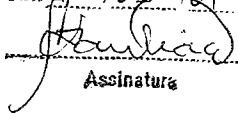


PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 10/09/07 às 16:10 horas

Assinatura  Ponto 4.398

Aviso nº 911 - C. Civil.

Em 5 de setembro de 2007.

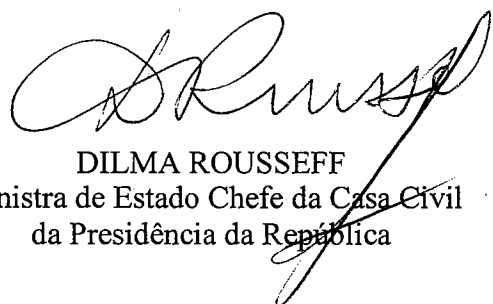
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideu, em 8 de agosto de 2006.

Atenciosamente,

  
DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 11/09/2007

Ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

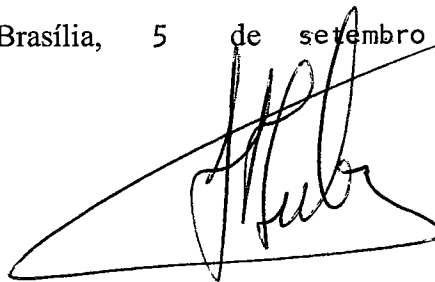
Secretaria-Geral da Mesa SEMO 11/Set/2007 10:56  
Ponto: 119.103 Ass:  Dir: 19. Sec

Mensagem nº 668

Senhores Membros do Congresso Nacional,

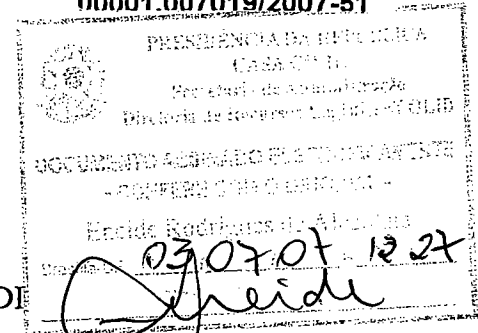
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date line.

Sigla

00001.007019/2007-51



EM No 00172 DIR/DAI/DMC/DAM-I - EAGR-XCOR-ALADI

Brasília, 3 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa mensagem que encaminha para exame e aprovação do Congresso Nacional o Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, relativo à constituição do Conselho Agropecuário do Sul, assinado entre, de um lado, os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e de outro, os Governos da República da Bolívia e da República do Chile.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê em seu Artigo 12 a modalidade de Acordo de Alcance Parcial Agropecuário.

3. Em abril de 2003, os Ministros da Agricultura ou seus equivalentes dos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile assinaram o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária.

4. Na III Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, realizada em março de 2004, seus membros acordaram a necessidade de protocolizar o Convênio Constitutivo do CAS ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, com vistas a conferir marco jurídico vinculante ao referido Convênio e aos acordos que venham a ser celebrados a seu amparo.

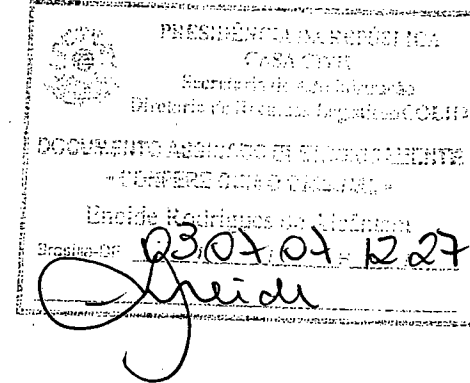
5. Na VII Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, realizada em 29 de julho de 2005, em Buenos Aires, seus membros ratificaram a versão em espanhol de 2003 do Convênio Constitutivo do CAS e adequaram sua versão em português, para que esta refletisse o texto em espanhol de 2003.

6. Em 8 de agosto de 2006, em Montevidéu, os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile assinaram o Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980.

7. Por força do Art. 84, VIII, combinado com o Art. 49, I, da Constituição Federal, o Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3 deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

8. À luz dos motivos expostos é que submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

**Ministério das Relações Exteriores**

Em Brasília, 25 de junho de 2007

  
**Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais**



## ACORDO PELO QUAL SE CRIA O CONSELHO AGROPECUÁRIO DO SUL (CAS)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO que os Ministros da Agricultura, ou seus equivalentes, de Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai assinaram, no mês de abril de 2003, o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária;

Que a entrada em funcionamento efetiva do referido Conselho realizou-se nos dias 30 e 31 de maio de 2003 na cidade de Brasília, por ocasião de sua Primeira reunião;

Que na III Reunião do Conselho, realizada em 25 e 26 de março de 2004, os Ministros acordaram a necessidade de protocolizar o Convênio Constitutivo do CAS no âmbito da ALADI para dar-lhe um marco jurídico vinculante ao mesmo e aos acordos que venham a ser celebrados a seu amparo;

Que os Membros do CAS, na VII Reunião Ordinária daquele Conselho, realizada em Buenos Aires em 29 de julho de 2005, ratificaram as versões em espanhol de 2003 do Convênio Constitutivo do CAS e do Acordo de Constituição do CVP e adequaram suas versões em português, para que estas refletissem os textos em espanhol de 2003;

Que o Tratado de Montevideu 1980 (TM80) prevê a realização de acordos de alcance parcial que visem fomentar e facilitar o comércio agropecuário intra-regional,

### CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Protocolizar ao amparo do Tratado de Montevideu 1980 (TM80), e em conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC, de 12 de agosto de 1980, o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), cujo texto encontra-se em anexo e faz parte do presente Acordo.

Artigo 2º.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tenham incorporado aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Artigo 3º.- As Partes reconhecem como válidas as atuações e resoluções adotadas no âmbito do CAS desde 30 de maio de 2003.

Artigo 4º.- O presente Acordo terá duração indefinida e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita às demais, com um prazo de anterioridade mínimo de seis meses da data de expiração prevista.

## Convenio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul



O Ministério da Produção de República Argentina, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da República da Bolívia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil, o Ministério da Agricultura de República do Chile, o Ministério da Agricultura e Pecuária da República do Paraguai e o Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca da República Oriental do Uruguai, doravante denominados "os Ministérios e Ministros da Agricultura".

### Considerando

- Que o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário e florestal é um objetivo compartilhado pelos países da região.
- Que os setores agropecuários e florestais de nossos países têm problemas comuns em matéria de políticas setoriais, de posicionamento nas negociações internacionais, de natureza sanitária e fitossanitária e de formação de recursos humanos, que podem ser atendidos mediante ações coordenadas por seus respectivos Ministérios, buscando soluções regionais e potencializando complementações e alianças que contribuam para o desenvolvimento sustentável de nossos países e uma melhor inserção do setor agropecuário regional nos mercados mundiais.
- Que esta necessidade de unir esforços e harmonizar posições para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário e rural da região é uma prioridade confirmada e reiterada em todas as reuniões políticas e técnicas às quais se convocam as autoridades públicas e privadas do setor agropecuário da região.
- Que para isso é necessário dispor de uma instância de diálogo e consulta entre os Ministérios da Agricultura da região para poder enfrentar com mais eficácia os problemas de interesse comum e posicionar melhor o setor agropecuário frente aos desafios do processo globalizador.

### Acordam

#### Cláusula Primeira

Estabelecer o Conselho Agropecuário do Sul (CAS), doravante "O Conselho" como mecanismo de diálogo, consulta e harmonização de ações de caráter regional entre os Ministérios da Agricultura dos países que assinam este Convenio, em assuntos que concernem o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, florestal e pesqueiro<sup>1</sup>, a sanidade animal e vegetal, a inocuidade de alimentos, assim como as negociações internacionais sobre o comércio de produtos agropecuários, pesqueiros e florestais.

#### Cláusula Segunda

O Conselho é formado pelos Ministros da Agricultura dos Países Membros do Mercosul, Bolívia e Chile e se reunirá pelo menos uma vez ao ano e, de maneira extraordinária, à solicitação de qualquer um dos Ministros que o integram.

<sup>1</sup> Sempre que seja de competência dos Ministros da Agricultura.

As reuniões ordinárias se realizarão no país que exerça a presidência do Conselho. Este país facilitará e dará apoio logístico para as reuniões que se realizem em seu território.



### Cláusula Terceira

O Conselho tem como função fundamental definir os temas e as prioridades da Agenda Agropecuária e Florestal Regional e articular o desenvolvimento das ações acordadas.

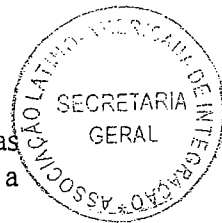
Também serão funções do Conselho:

1. Atuar como fórum setorial para análise dos problemas de desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, florestal e pesqueiro<sup>1</sup> dos países membros e formular propostas de soluções mediante ações e medidas conjuntas ou coordenadas. Em particular:
  - Avaliar as políticas e programas de desenvolvimento do setor agropecuário e florestal da região e atuar como órgão permanente de consulta, orientação e intercâmbio de experiências nestas matérias.
  - Avaliar o andamento das negociações comerciais sobre agricultura e coordenar posições em fóruns de negociações multilaterais e plurilaterais com países ou blocos fora da região.
  - Avaliar a situação sanitária e fitossanitária da região e coordenar ações de combate e erradicação de pragas e doenças das plantas e animais, de interesse comum para a região.
  - Coordenar posições em relação aos trabalhos que estão tramitando em diversos fóruns internacionais de normalização, em particular na Comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e na Comissão de Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional de Proteção Fitosanitária.
2. Velar pela ação articulada dos conselhos, comissões, grupos de trabalho e redes regionais do setor público agropecuário já existentes, tais como o COSAVE e o PROCISUR, assim como a de outros foros que venham a ser criados.
3. Estabelecer outros grupos, comitês ad-hoc e mecanismos de trabalho, tanto do setor público como do privado, que sejam requeridos para o desenvolvimento da Agenda Regional e demais ações conjuntas que forem acordadas, tais como, entre outros, uma rede de cooperação para análise das políticas agropecuárias e um grupo informal de negociadores agrícolas internacionais.
4. Promover a cooperação horizontal entre as instituições públicas e privadas do setor agropecuário e florestal dos países da região.
5. Promover a coordenação de esforços entre as agências de cooperação internacional que ofereçam apoio ao setor agropecuário e florestal dos países da região.
6. Definir estratégias para o desenvolvimento dos recursos humanos do setor agropecuário da região, com o propósito de criar o capital humano e social necessário para enfrentar a pobreza rural e promover o desenvolvimento sustentável do setor.
7. Dispor sobre o funcionamento da Secretaria Técnico-Administrativa do Conselho.
8. Aprovar o Programa Orçamentário Anual, os Regulamentos e Normas de funcionamento do próprio Conselho e da Secretaria Técnico-Administrativa.
9. Administrar os recursos para o financiamento das ações do Conselho e da Secretaria Técnico-Administrativa.

<sup>1</sup> Sempre que seja de competência dos Ministros da Agricultura.

#### Cláusula Quarta

O Conselho será presidido por um dos Ministros que o integram, o qual permanecerá nas funções durante 1 (um) ano. O primeiro Presidente será o Ministro do Uruguai continuando a rotação por ordem alfabética dos países membros.



O Conselho adotará suas decisões por consenso, as quais serão expedidas por meio de Resoluções.

O Presidente do Conselho será encarregado de:

- Convocar e conduzir as reuniões do Conselho.
- Exercer a representação do Conselho diante dos diferentes organismos com os quais mantenha relações.
- Orientar o trabalho da Secretaria Técnico-Administrativa e dar seguimento ao cumprimento dos acordos do Conselho.

#### Cláusula Quinta

O Conselho terá uma Secretaria Técnico-Administrativa permanente de caráter regional que será, doravante, chamada de "A Secretaria".

As Funções dessa Secretaria serão:

- Facilitar e dar apoio logístico ao funcionamento do Conselho na preparação e acompanhamento das agendas e acordos.
- Prover ou canalizar apoio técnico quando este seja solicitado pelo Conselho.
- Manter atualizado, organizado e disponível para consulta um arquivo com os dados básicos, Resoluções e outros atos oficiais do Conselho.
- Atuar como elo de articulação e proporcionar apoio logístico aos grupos, comitês ad-hoc e grupos de trabalho de caráter técnico que se criem para apoio do Conselho.
- Realizar tarefas de coordenação e assessoramento para atender a execução dos acordos e resoluções do Conselho
- Apoiar o Presidente do Conselho nas gestões e negociações para obter assistência técnica e financeira para a realização de estudos, formulação e execução dos projetos regionais.
- Assessorar ou canalizar assessoramento de terceiros ao Conselho em matéria de política setorial e comercial agropecuária, negociações internacionais e sanidade agropecuária, além de outras que possam ser requeridas, quando o Conselho ou seu Presidente o solicite.
- Administrar os recursos próprios e externos que se destinem ao Conselho e sua Secretaria.

A Secretaria estará a cargo de um Secretário Técnico designado pelo Conselho, ao qual poderá agregar-se um ou mais Técnicos temporários ou permanentes segundo as exigências de trabalho e dos recursos financeiros disponíveis. Contará ainda com o apoio de secretariado e de infraestrutura correspondente.

O Secretário Técnico atuará como representante do Conselho, quando este ou seu Presidente assim o decidam, e terá a responsabilidade de dirigir e administrar a Secretaria de acordo com as normas e procedimentos aprovados pelo Conselho.

Serão funções do Secretário Técnico, além das já mencionadas:

A series of handwritten signatures and initials, including "mf.", "efR", "uc", and others, written in black ink.



- Atuar como Secretário do Conselho e participar das reuniões com direito a voz mas não a voto.
- Preparar, em consulta com os países, o Projeto de Programa Orçamentário Anual do Conselho e da Secretaria e submetê-lo à consideração e aprovação do Conselho.
- Preparar e apresentar ao Conselho um Informe Anual sobre as atividades e a situação financeira da Secretaria e do Conselho.
- Administrar, conforme as normas e procedimentos aprovados pelo Conselho, os recursos financeiros que se destinem à Secretaria para execução de suas atividades.
- Atuar como conexão entre as diversas instituições de cooperação.

#### Cláusula Sexta

Os Ministérios da Agricultura que assinam este Convênio se comprometem a:

- Participar, através de suas autoridades máximas, no Conselho e formular os regulamentos necessários para o seu funcionamento, em conformidade com o que dispõe este Convênio.
- Designar os técnicos nacionais de ligação para que prestem assessoramento ao Conselho e sua Secretaria, assim como outros especialistas cujo aporte seja necessário para a realização das tarefas acordadas pelo Conselho.
- Proporcionar o apoio institucional que seja requerido para o exercício das funções da Secretaria.
- Fazer os aportes de recursos que sejam estabelecidos por consenso do Conselho.
- Prover as instalações, serviços técnicos-administrativos e qualquer outro apoio logístico que seja requerido no respectivo país, à realização de atividades encomendadas pelo Conselho.

#### Cláusula Sétima

O Conselho operará com recursos provenientes de distintas fontes, tais como:

- Recursos externos para financiar programas ou projetos especiais aprovados pelo Conselho.
- Aportes dos países membros, que serão estabelecidos por consenso do Conselho.

#### Cláusula Oitava

As Partes Contratantes aceitam que as instituições que ofereçam cooperação financeira possam consultar o Conselho e a Secretaria sobre o progresso e o desenvolvimento dos trabalhos de interesse comum.

#### Cláusula Nona

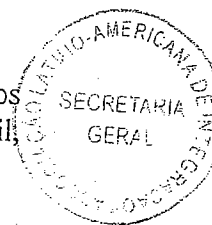
Os idiomas oficiais do Conselho serão o Espanhol e o Português.

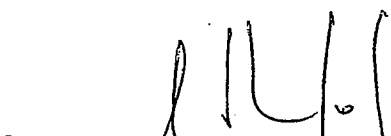
#### Cláusula Décima

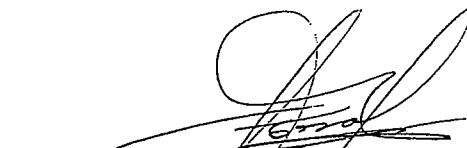
A partir da vigência do presente Convênio termina a vigência do Convênio que cria o CONASUR, assinado em 08 de junho de 1990 em Buenos Aires, Argentina.

Em testemunho de sua conformidade com o texto do presente instrumento, subscrevem os Ministros da Agricultura ou funcionários de nível equivalente da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, o qual atuará como depositário do mesmo uma vez que o subscreva.

29/7/2005, Buenos Aires, Argentina



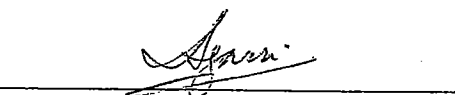
  
Miguel Campos  
Secretario de Agricultura, Pecuária  
Pesca e Alimentos  
ARGENTINA

  
Guillermo Ribera Cuellar  
Ministro de Asuntos Campesinos e  
Agropecuarios  
BOLIVIA

  
Roberto Rodrigues  
Ministro de Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento  
BRASIL

  
Jaime Campos Quiroga  
Ministro de Agricultura  
CHILE

  
Gustavo Ruiz Díaz  
Ministro de Agricultura e Pecuária  
PARAGUAY

  
Ernesto Agazzi  
Vice-Ministro de  
Pecuária, Agricultura e Pesca  
URUGUAY